

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1357-A/2006

de 30 de Novembro

O Programa do XVII Governo Constitucional apon-
tou como um dos seus objectivos fundamentais a cons-
trução de uma terceira geração de políticas sociais com
base no princípio basilar da garantia da sustentabilidade
económica, social e financeira do sistema de segurança
social e favorecendo o reforço da protecção social, desde
logo pela reafirmação de alguns dos seus princípios
informadores, como, por exemplo, o da diferenciação
positiva das prestações sociais. Tendo por base este
objectivo, o Governo iniciou com os parceiros sociais
com assento na comissão permanente de concertação
social uma negociação em torno de um conjunto de
medidas de reforma da segurança social e que culminou
com a celebração do respectivo acordo, em Outubro
de 2006.

Aqui se assumiu que, atendendo aos novos const-
rangimentos de índole demográfica (envelhecimento da
população) e económica com que se confronta o sistema
de segurança social, este não pode dispensar a adopção
de um conjunto de medidas legislativas e outras que
impeçam, a médio e longo prazos, o seu desequilíbrio
financeiro. O que acontecerá, desde logo, se o cres-
cimento das pensões continuar a dar-se a um ritmo supe-
rior ao crescimento da cobrança de receitas de con-
tribuições sociais.

A par de outras alterações, quer no plano contributivo
quer no plano prestacional, foi acordada a criação de
um novo indexante dos apoios sociais (IAS) e a intro-
dução de regras específicas em matéria de actualização
das prestações, designadamente das pensões do regime
geral de segurança social. Assim, desde logo, mediante
a definição de critérios objectivos que, tendo em conta
o impacte das actualizações na sustentabilidade da segu-
rança social, garantissem ao mesmo tempo a reposição
e até o ganho do poder de compra das pensões médias
e baixas, dando, deste modo, também, expressão cabal
à ideia de diferenciação positiva das pensões de menor
valor, acordou-se, enfim, sobre a necessidade de intro-
duzir um princípio de limitação de actualização das pen-
sões mais elevadas (ou seja, de valor superior a 12 IAS),
em ordem à preservação daquela sustentabilidade, mas
também por uma maior moralização do sistema.

O processo legislativo está em marcha, tendo sido
já aprovadas em Conselho de Ministros as propostas
da nova lei de bases da segurança social e da lei que
cria o IAS, prevendo-se nelas, desde logo, a produção
de efeitos das novas regras de indexação e de actua-
lização das prestações a partir de 1 de Janeiro de 2007.
Em concomitância, o Governo fez aprovar a Resolução
do Conselho de Ministros n.º 141/2006, de 25 de Outu-
bro, de onde resultou «o estabelecimento de novos
mecanismos de actualização das pensões e desindexação
da retribuição mínima mensal garantida» e, em concreto,
«o estabelecimento de uma regra clara, objectiva e pre-
viamente conhecida de actualização das pensões, cujo
referencial será o índice de preços ao consumidor
(conhecido e não estimado)».

Assim sendo, a presente portaria, em boa medida
já de acordo com esta lógica, procede à actualização
anual das pensões de invalidez e de velhice, garantindo

a reposição do poder de compra (atendendo aos valores
já conhecidos da inflação) e a reafirmação do princípio
da diferenciação positiva dessa actualização, em função
do respectivo montante. Assinala-se, aliás, a este pro-
pósito, que para as pensões mais baixas e médias, ou
seja, de valor até € 596,79 e entre € 596,80 e € 2387,18,
os aumentos consagrados são, respectivamente, de 3,1 %
e de 2,6 %, o que traduz uma evolução muito positiva
em relação aos aumentos concedidos em anos anterio-
res. Paralelamente, a portaria procede à fixação dos valo-
res mínimos da pensão por invalidez e por velhice, man-
tendo a regra da sua diferenciação, de acordo com os
anos de carreira contributiva do beneficiário.

Procede finalmente à actualização anual, segundo
idêntica filosofia, das pensões de sobrevivência, de viu-
vez e de orfandade e demais complementos atribuídos
pelos subsistemas previdencial e de solidariedade e das
pensões resultantes de doença profissional.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002,
de 20 de Dezembro, 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93,
de 25 de Setembro, e 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º
248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da
Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Âmbito

As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, bem
como as pensões por doença profissional dos subsis-
temas previdencial e de solidariedade, são actualizadas
nos termos previstos no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente por-
taria os seguintes grupos de beneficiários:

a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos
Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decre-
to-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos
benefícios constantes de instrumento de regulamentação
colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no
que respeita a eventual parcela de pensão correspon-
dente a carreira contributiva do regime geral de segu-
rança social e ao complemento de pensão por cônjuge
a cargo;

b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos
especiais de segurança social dos trabalhadores ferro-
viários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos
do Porto, excepto no que respeita à garantia dos valores
mínimos de pensão e do complemento por dependência;

c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo
Centro Nacional de Pensões.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões regulamentares de invalidez e de
velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de

Janeiro de 1994, bem como as pensões estatutárias e regulamentares atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2006, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, são actualizadas pela aplicação das seguintes percentagens de aumento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º:

- a) 3,1 % para as pensões de montante inferior ou igual a € 596,79;
- b) 2,6 % para as pensões de montante superior a € 596,79 e inferior ou igual a € 2387,16;
- c) 2,4 % para as pensões de montante superior a € 2387,16, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As pensões de montante igual ou superior a € 4774,32 não são objecto de actualização.

4.º

Limites de actualização

1 — O valor da actualização das pensões previstas na alínea a) do n.º 3.º cujo montante seja igual ou superior a € 223,24 e inferior ou igual a € 596,79 não pode ser inferior a € 6,92.

2 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea b) do n.º 3.º não pode ser inferior a € 18,50.

3 — O valor da actualização das pensões referidas na alínea c) do n.º 3.º não pode ser inferior a € 62,07 nem resultar valor de pensão superior a € 4774,32.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 2.º cuja actualização das pensões observe o disposto neste diploma.

5.º

Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 230,16.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
De 15 a 20	256,72
De 21 a 30	283,28
31 e mais	354,10

3 — Os valores mínimos fixados nos n.ºs 1 e 2 deste número:

- a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea a) do n.º 2.º;
- b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;

c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º

6.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2006 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma, bem como do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2006, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de produção de efeitos prevista na alínea a) do n.º 25.º e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 2005.

7.º

Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2006 são actualizadas em 3,1 %.

8.º

Actualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2006, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas nos termos do n.º 3.º

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras são salvaguardados:

- a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do n.º 5.º;
- b) Para as pensões proporcionais, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro.

9.º

Actualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante

igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do n.º 5.º

2 — As pensões de invalidez e velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do n.º 11.º na parte respeitante à pensão do regime especial e em 3,1 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

10.º

Actualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez previstas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que esteja a ser concedido à data da entrada em vigor deste diploma é fixado em € 177,05.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

11.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 212,46.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

12.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do n.º 8.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2006 são actualizadas nos termos do n.º 3.º

13.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no artigo 3.º

14.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 177,05.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que

resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

15.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 177,05.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

16.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em € 177,05, sem prejuízo de valores superiores em curso.

17.º

Actualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resultante da aplicação de 3,1 % ao respectivo quantitativo mensal.

CAPÍTULO IV

Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

18.º

Actualização da parcela contributiva

A tabela inserta na Portaria n.º 1316/2005, de 22 de Dezembro, publicada em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é substituída e actualizada nos termos da tabela anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Actualização dos montantes adicionais e prestações complementares

19.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de Julho e de Dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida no presente diploma.

20.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 88,53 nas situações de 1.º grau e em € 159,35 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e de regimes equiparados é fixado em € 79,68 nas situações de 1.º grau e em € 150,50 nas situações de 2.º grau.

21.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 34,39, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

22.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 16,38 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 32,75 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

23.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2007, quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, das percentagens de aumento seguintes:

a) 3,1% para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior a € 397,90;

b) 2,6% para as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior a € 397,90.

2 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação da alínea a).

24.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do número anterior, no que respeita à parcela do regime geral, e com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo número, no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

25.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos nos seguintes termos:

a) A partir de 1 de Dezembro de 2006, no que respeita à actualização das prestações nele previstas, salvo o disposto na alínea seguinte;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2007, no que respeita à actualização das pensões resultantes de doença profissional.

26.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1316/2005, de 22 de Dezembro.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 24 de Novembro de 2006.

TABELA ANEXA

Actualização de pensões para efeitos de cúmulo

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de actualização
2007	1
2006	1
2005	1,031
2004	1,055
2003	1,079
2002	1,106
2001	1,128
2000	1,168
1999	1,208
1998	1,248
1997	1,289
1996	1,332
1995	1,376
1994	1,437
1993	1,503
1992	1,585
1991	1,697
1990	1,899
1989	2,183
1988	2,490
1987	2,737
1986	3,020

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de actualização
1985	3,401
1984	4,216
1983	4,978
1982	5,929
1981	7,049
1980	8,224
1979	9,956
1978	11,341
1977	13,848
1976	15,369
1975	15,369

Ano de atribuição de pensão	Coefficiente de actualização
1974	15,369
1973	17,668
1972	19,625
1971	21,582
1970	23,748
1969	24,925
1968	26,178
1967	27,472
1966	28,857
Até 1965	30,871

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,36



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa